



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002975/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.332 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. REQUISITO INTRÍNSECO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ausência de manifestação de inconformismo contra a decisão de primeira instância implica o não conhecimento do recurso voluntário. Somente os termos da petição que desafiam o acórdão de primeira instância são conhecidos como recurso.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRIBUINTE QUE IMPOSSIBILITAM PAGAMENTO DA DÍVIDA. DISPENSA DE ENCARGOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de multa e juros decorrente de previsão legal, o lançamento é ato vinculado à lei e por falta de previsão em lei é vedada a exclusão de multa ou juros sob alegação de falta de condições financeiras para o pagamento. Os juros de mora decorrem do inadimplemento do valor principal e impugnação ou recurso voluntário não configuram hipóteses de suspensão da fluência desse encargo.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de (a) omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação judicial movida contra a empresa Comercial e Construtora Guitte, no valor de R\$19.664,09; e (b) glosa da dedução de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar por não ter sido atendida a intimação para prestação de esclarecimentos.

Exigiu-se imposto acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Em impugnação, o contribuinte alegou que retificou sua declaração conforme lhe foi solicitado, na qual mencionou na coluna do carnê-leão o imposto de renda pago no período da ação trabalhista com o código 0561 e o imposto de renda pago na declaração com o código 0211. Juntou documentos atinentes à referida declaração.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação.

O acórdão ora recorrido excluiu da tributação as verbas discriminadas como Aviso Prévio, 13º, Férias Vencidas, Férias Proporcionais e respectivos terços constitucionais, FGTS e acréscimo de 40% e multa fundiária (40%) e reduziu a multa de ofício para o patamar da multa de mora com base na retroatividade benigna da legislação que define infração sobre a glosa de compensação de Imposto.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2012, o recorrente apresentou petição recurso voluntário em 05/09/2012, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a declaração de ajuste não foi feita com base nas informações da Comercial Construtora Guitte Ltda em virtude de informação de que a mesma havia falido, e sim com base em cópia fornecida pelo Dr. Antônio Hernandes Moreno, somente paga em 18/09/2002 após reclamações verbais junto ao referido advogado, que era seu procurador;
2. os saques de R\$37.072,32 e de R\$8.647,61 foram sacados conforme comprovantes anexos;
3. sem recursos financeiros para pagar e submetido a tratamento médico para Mal de Parkinson, solicita orientações pois pagou

o IRPF com código 0561 na homologação e com o código 0211 na declaração de ajuste do exercício 2003;

4. após notar que estava pagando imposto em duplicidade (0561 e 0211), foi orientado pelo Auditor-Fiscal, em setembro de 2007, a suspender os pagamentos e aguardar pronunciamento da RFB, então fez requerimento, em 11/10/2007, que instaurou este processo;
5. passados anos em que somente recebia informação de que o processo estava em andamento, agora foi notificado com a presente cobrança com acréscimos legais difíceis de serem saldados; e
6. tomou as providências dentro do prazo, a inércia foi da Receita Federal, solicita que o valor do débito seja apurado sem juros e despesas adicionais, pois nunca se recusou pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A petição protocolada em 05/09/2012 passa a ser analisada como recurso voluntário tempestivo, no qual não consta manifestação de inconformidade contra a decisão de primeira instância, a não ser quanto à manutenção da exigência acrescida de acréscimos legais, os quais o recorrente entende indevidos pois não teria incorrido em mora.

A descrição dos fatos feitas pelo recorrente, as alegações de hipossuficiência financeira para arcar com a dívida, ou mesmo de tratamento contra doença grave sem que tenha configurado pedido de isenção (sobretudo por estar desacompanhado de documentação comprobatória) não caracterizam razões de fato e de direito que representem existir contencioso em relação à exigência mantida pela DRJ.

Inexistente litígio não se conhece de recurso voluntário.

Assim, conheço o recurso voluntário somente no que se refere à exigência de acréscimos legais de multa de mora e juros de mora.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos e glosou dedução indevida o que resultou na apuração de imposto a pagar cujo vencimento era 30/04/2003, e cuja inadimplência representa a mora do contribuinte.

A impugnação ou o recurso voluntário não eximem o contribuinte dos encargos moratórios nem suspendem a fluência dos juros de mora.

Outrossim, a exigência de multa e juros decorreu de previsão legal que não pode ser afastada sob alegação de que o contribuinte não possui condições financeiras para pagar.

Não compete ao órgão julgador de segunda instância prestar esclarecimentos ao contribuinte sobre a utilização de pagamentos que alega ter realizado. Pleitos dessa natureza devem ser dirigidos e apreciados pela Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Portanto, conheço do recurso em parte, e nessa parte NEGO PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso